

### Prefeitura Municipal de Guaratuba

#### **LEI N° 1 0 3 6**

Súmula: Dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária, Normas de Execução Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pelo Município de Guaratuba, no exercício de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Ficam estabelecidas para o exercício de 2003 as ações prioritárias da administração pública municipal, diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária, normas de execução financeira e políticas de fomento e desenvolvimento, em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais legislações que disciplinam a matéria, compreendendo:
  - I. ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal;
  - II. disposições sobre alterações na legislação tributária;
  - III. estrutura e organização da lei orçamentária;
  - IV. diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos;
  - V. normas relativas à execução financeira e orçamentária;
  - VI. da seguridade social.

#### CAPÍTULO I AÇÕES PRIORITÁRIAS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º.** As ações prioritárias, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual para o exercício de 2003, passam, a partir da edição da presente Lei, a vigorar de acordo com as Ações Programáticas estabelecidas no Anexo I.

#### CAPÍTULO II ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 3º.** O Executivo Municipal, no decorrer do exercício seguinte, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação Tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:
- I. às modificações na Legislação Tributária decorrentes da revisão de Sistemas Tributários:



- II. à concessão e ou redução de isenções fiscais;
- III. à revisão de alíquotas dos tributos de competência; e
- IV. ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa municipal.
  - V. A concessão de benefícios de natureza tributária aos contribuintes.

#### CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- **Art. 4º.** A Proposta Orçamentária será composta dos Anexos I, II, III, IV , que conterão:
- I. legislação e resumos da receita, referentes aos orçamentos fiscal e próprio da administração indireta;
- II. resumos gerais da despesa referentes aos orçamentos fiscal e próprio da administração indireta;
- III. orçamento fiscal, compreendendo os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo;
  - IV. orçamento do Fundo de Previdência Municipal.
- **Art. 5º.** Os Orçamentos Fiscal e do Fundo, discriminarão as receitas e as despesas por órgãos e unidades orçamentárias segundo as normas estabelecidas nas Portaria nº 42/99 do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão e Portarias Interministerial nºs. 163, 180 e 211/01 e alterações.
- **Art. 6º.** As programações dos Fundos de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guaratuba FUNREBOM, Fundo Municipal de Saúde FMS, Fundo Municipal de Assistência Social FUMAS, Fundo Municipal a Criança e Adolescente FMCA, Fundo de Conservação Florestal FUNDEFLOR, Conselho Executivo Municipal de Trânsito CEXETRAN (Fundo Municipal de Trânsito), Fundo para Desenvolvimento Turístico FUNDETUR, serão abertos como atividade nas unidades orçamentárias a que estiverem subordinadas.

**Parágrafo Único.** O orçamento e os acompanhamentos das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e a escrituração contábil do Fundo de Previdência Municipal de Guaratuba, serão organizados de forma independente dos demais orçamentos do Município.

#### CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 7°.** Para o exercício financeiro de 2003, fica estabelecido o montante de até R\$ 25.964.400,00 (Vinte e cinco milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos reais), como limite para elaboração do Orçamento Fiscal, e de R\$ 1.600.000,00 (Um Milhão e Seiscentos Mil Reais) para o Fundo de Previdência Municipal.

- § 1°. Do montante estabelecido no *caput* deste artigo, o percentual de 0,25% (vinte cinco centésimo por cento) será consignado em Reserva de Contingência.
- § 2°. Os valores estabelecidos no *caput* deste artigo, foram definidos tomando-se por base a evolução das receitas constantes do Anexo II.
- **Art.8º.** Serão classificados na programação orçamentária 99.99.99.999.9999, elemento de despesa 9 9 99 99 Reserva de Contingência, os recursos consignados no parágrafo único do artigo 7º e no elemento de despesa 3 4 99 99 Reserva de Contingência, as parcelas de dotações decorrentes de vetos por parte do Poder Executivo às emendas efetuadas à proposta orçamentária pelo Poder Legislativo.
- **Art. 9°.** O Projeto de Lei do Orçamento, deve demonstrar a existência de compatibilidade da programação dos orçamentos com as normas estabelecidas nesta lei.
- **Art. 10.** No Projeto de Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de julho de 2002 (base de correção relativa a 30 de junho de 2002).
- § 1º Os valores da receita e despesa apresentadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser atualizados no decorrer da execução orçamentária mediante a aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor, considerado no período de julho (inclusive) ao mês imediatamente anterior ao da correção.
- § 2º O Poder Executivo, no prazo de 07 dias após a publicação da Lei Orçamentária e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.
- **Art. 11.** O Projeto de Lei do Orçamento para 2003, destinará recursos para atender prioritariamente:
- I. ao pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do presente exercício;
  - II. as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais;
- III. ao pagamento do serviço da dívida pública e da dívida para com o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais;
- IV. aos empréstimos e as contrapartidas de programas objeto de financiamentos;
- V. a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal e Emenda nº 14/96 ;
  - VI. ao custeio do plano complementar ao Sistema Único de Saúde;



VII. a conclusão de projetos e ou programas em andamento.

- **Art. 12.** O Poder Legislativo, até do dia 05 do mês de dezembro do presente exercício, em conformidade a Emenda Constitucional nº 25/00, encaminhará a proposta orçamentária da Câmara, limitada a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, para fins de inclusão no Orçamento Geral do Município.
- Art. 13. As receitas dos Orçamentos Fiscal e dos Órgãos da Administração Indireta, serão programadas para atender prioritariamente gastos com pessoal e encargos sociais, encargos e principal da dívida, precatórios judiciários, manutenção das atividades e dos bens públicos, conclusão de projetos e ou programas em andamento e contrapartidas de financiamentos e de convênios de assistência social, obras para operação de saúde e saneamento básico.
- **Art. 14.** O produto da alienação de bens e direitos pertencentes a Poder Público Municipal, será aplicado no atendimento de despesas de capital.

Parágrafo único. A lei poderá destinar parcela dos recursos a que se refere este artigo para custeio de despesas com o regime de previdência.

- **Art. 15.** O Poder Executivo incluirá na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito a serem contratados.
- § 1º. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica autorizando a aplicação em despesas correntes, observado o disposto no inciso III, do Art. 167 da Constituição Federal.
- § 2º O Poder Executivo fará constar da programação orçamentária da despesa, custos com juros e outros encargos decorrentes da contratação de operação de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto Seção III, da Lei Complementar 101/00 e demais normas que regem a matéria.
- **Art. 16.** Constará do Projeto de Lei Orçamentária demonstração dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e qualquer benefício de natureza financeira, tributária e creditícia, citando as medidas que serão tomadas para compensar as renúncias de receitas e relativas a aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- **Art. 17.** A programação da despesa destinada a cobertura dos gastos com pessoal e encargos sociais à conta de recursos do Orçamento Fiscal, será fixada em até 60% da receita corrente líquida e não poderá exceder os seguintes limites:

6% (seis por cento) para o Legislativo;



54% (Cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Para fins de cálculo, entende-se como despesas com pessoal, o disposto no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

- **Art. 18.** O Projeto de Lei Orçamentária considerará, na programação das despesas com pessoal, os efeitos da implantação do Plano de Cargos e Salários, do reenquadramento de professores, horas extras, adicional de educação, de adicionais por tempo de serviço, decorrentes da programação de reajuste salarial aos servidores e agentes políticos e do aumento de 100 vagas para as áreas de saúde, educação, social e fazendária.
- § 1º. Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no caput neste artigo, serão custeados com recursos do orçamento fiscal e próprios dos órgãos da administração indireta.
- § 2º. Na Lei Orçamentária anual, será destinado no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 14/96.
- § 3º As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo e decorrentes de outras despesas com pessoal executados nos últimos três anos, o provável do exercício corrente e o previsto para os exercícios subsequentes, com indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente, nos termos do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o disposto na Lei Complementar nº 101/00.
- **Art. 19.** O Poder Executivo fica autorizado a incluir na Proposta Orçamentária para o exercício de 2003, custos com ampliação de ações nas áreas de educação, saúde, esporte, ação social, cultura, infraestrutura, urbanismo e aperfeiçoamento administrativo e com a criação do programa de apoio e financiamento a implantação de indústrias, de fomento a agropecuária e de estímulo ao comércio.
- **Art. 20.** As despesas consideradas irrelevantes, serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o Art. 68, da Lei Federal nº 4.320/64.
- **Art. 21.** Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas, que:
  - I. sejam compatíveis com as disposições da presente lei;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:
  - a) incidam sobre dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;
  - b) sobre o servico da dívida:



### Prefeitura Municipal de Guaratuba

- c) sobre dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas;
  - d) transfiram recursos próprios da administração indireta.
- **Art. 22.** É vedado a inclusão no projeto de lei orçamentária de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimento com duração superior a um exercício que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- **Art. 23.** O Projeto de Lei Orçamentária contemplará recursos para concessão de auxílios, doações, transferências e subvenções a pessoas físicas e jurídicas, visando a promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, social, médico, educacional, cultural, esportivo, em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.
- § 1º Para consecução do proposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observados a existência de lei autorizatória específica e o disposto nos artigos 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320/64.
- § 2º Não serão concedidos auxílios, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.
- § 3º No Projeto de Lei Orçamentária, em suas emendas e alterações, fica vedado a inserção de projetos ou atividades cuja dotação orçamentária programada não seja suficiente à cobertura integral dos custos no decorrer do exercício, bem como, não serão identificadas instituições privadas a serem beneficiadas com transferências, auxílios e subvenções econômicas ou sociais, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.
- **Art. 24.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza institucional de outros entes da Federação.
- **Art. 25.** Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária, relação, em ordem cronológica, das sentenças judiciais a serem pagas no exercício seguinte.

#### CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 26.** As programações de gastos, em qualquer dos orçamentos, deverão apresentar consonância com as prioridades governamentais estabelecidas na presente Lei.



### Prefeitura Municipal de Guaratuba

ESTADO DO PARANÁ

- **Art. 27.** Os recursos recebidos pelo Município, provenientes de convênios, ajustes, acordos e outras forma de contratos e ou transferências efetuadas por outras esferas de governo ou pelo setor privado, deverão ser registrados como receita e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias, só podendo sofrer desvinculação por lei específica.
- **Art. 28.** As programações custeadas com recursos provenientes de convênios, contratos e operações de crédito não contratados, ficarão condicionadas à efetiva formalização dos instrumentos.
- **Art. 29.** Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas, fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato próprio, na medida das necessidades, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2003, no que couber:
- I. Por meio da abertura de crédito adicional suplementar, ajustar os valores das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e ao pagamento de encargos e do principal da dívida pública e, desde que tecnicamente justificado, os valores programados em outras despesas correntes e de capital custeados com recursos do tesouro municipal e de outras fontes, utilizando como recursos as formas previstas no artigo 43, da Lei Federal 4.320/64.
- II. As autorizações contempladas neste artigo, são extensivas a dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e as programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.
- **Art. 30.** A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, de operações de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita depende de lei autorizativa específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.
- **Art. 31.** A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e financeiro e do controle dos custos e resultados dos programas, projetos e atividades financiados com os recursos dos orçamentos, serão efetuados de acordo com a legislação vigente.
- § 1º Em caso de déficit ou da constatação da impossibilidade do cumprimento das metas físicas e financeiras, nos trinta dias subseqüentes, mediante ato próprio do Executivo, serão estabelecidas medidas para redução da execução orçamentária e da movimentação financeira.
- § 2º Constará do elenco de medidas para restabelecer equilíbrio orçamentário e financeiro, critérios e montantes para emissão de notas empenho, liquidação dos compromissos assumidos anteriormente, contas a pagar do exercício, restos a pagar e outras obrigações de natureza financeira, até sua total quitação.
- **Art. 32.** Restabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária dar-se-á nos limites das



disponibilidades, mediante ato do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação do disposto no artigo 31.

#### CAPÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL

- **Art. 33.** Em obediência ao princípio da unidade orçamentária, fica o Poder Executivo incumbido de incluir na Proposta Orçamentária do Executivo Municipal para o exercício de 2003, a Proposta do Fundo de Previdência Municipal.
- § 1º Na estimativa das receitas devem ser consideradas as contribuições patronal e dos servidores, oriundas de aplicações financeiras, doações, auxílios, transferências, provenientes de outras fontes.
- § 2º A programação das despesas deve considerar os custos o pagamento de inativos e pensionistas, prever ampliação de aposentadorias por tempo de serviço, por invalidez, sob a forma de pensionistas.
- § 3º Visando assegurar liquidez e rentabilidade na aplicação de recursos do Fundo de Previdência, a Diretoria, além das normas estabelecidas na Lei complementar nº 101/00 e Lei Municipal nº 769, a cada semestre, deve proceder avaliação da situação financeira, patrimonial e anualmente avaliação atuarial com o objetivo de, em caso de déficit, corrigir o percentual de contribuição, estabelecer limites de gastos e evitar eventuais perdas que possam colocar em risco a saúde financeira do Fundo.
  - Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 12 de dezembro de 2002.

JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS Prefeito Municipal